



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2254179-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é peticionário WALMIR VAZ MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2254179-26.2024.8.26.0000.

Comarca: Aguaí - SP.

Peticionário: Walmir Vaz Martins.

Voto nº 52.408.

REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – MOTIVO TORPE – MEIO CRUEL – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – FEMINICÍDIO – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – FRAUDE PROCESSUAL POR DUAS VEZES - SOLUÇÃO CONDENATÓRIA NÃO É CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – LEGALIDADE DA DOSIMETRIA PENAL – PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos.

Walmir Vaz Martins foi processado perante o R. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí (Proc. Crime nº 0000334-41.2017.8.26.0083) e, em 15/10/2020, condenado, em segundo julgamento em plenário do Júri, em concurso material, como incurso no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI e § 2º-A, I e II, do Cód. Penal, a 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, no art. 211, do Cód. Penal, a 1 (um) ano de reclusão, em regime fechado, e a 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, por duas vezes, no art. 347, parágrafo único, do Cód. Penal, a 6 (seis) meses de detenção, em regime semiaberto, e a 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, indeferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 1.373/1.375, do proc. crime).

Inconformado, o peticionário apelou (fls. 1.409/1.437, proc. crime).

A Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 5 de março de 2021, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo para reduzir as penas do acusado para 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, 9 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa (fls. 1.525/1.546, do proc. crime).

O V. Acórdão transitou em julgado (fl. 1.552, do proc. crime).

No primeiro julgamento em plenário, o peticionário foi condenado a 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incurso no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI e § 2º-A, I e II, art. 211 e art. 347, parágrafo único, todos do Cód. Penal (fls. 1.022/1.024, proc. crime).

Inconformado o peticionário apelou (fls. 1.061/1.088, proc. crime).

A Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 30 de janeiro de 2020, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para anular o júri, vencido em parte o E. Relator sorteado, que provia o recurso em menor extensão (fls. 1.176/1.184, proc. crime).

Em novo julgamento, foi novamente condenado,

com a prolação da r. decisão ora impugnada.

Pugna, pela via revisional, sem novas provas, em suma, pela absolvição, sob o fundamento de que a condenação é contrária à evidência dos autos, bem como que se fundou em depoimentos comprovadamente falsos (fls. 1/175).

Pugna, subsidiariamente, pelo afastamento das qualificadoras e pela absolvição quanto aos crimes conexos.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido (fls. 1.827/1.867).

Foram juntados memorias pela defesa do peticionário (fls. 1.827/1.867).

É, em síntese, o relatório.

Conhece-se do presente pedido que, no entanto, deve ser indeferido.

Importa anotar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por reexame do conjunto probatório.

Há que se considerar, ainda, que a análise e valoração aprofundada da prova, em vista do princípio da soberania dos veredictos, é cabível, tão somente, no julgamento em plenário.

Fixados estes parâmetros e considerados os elementos de prova colhidos durante a persecução penal, sob o foco da

convicção íntima, princípio norteador da análise da prova no julgamento em plenário, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos, inclusive no que tange ao reconhecimento das qualificadoras.

A solução condenatória adotada no julgamento em plenário reconheceu que, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, ou seja, em data incerta entre as 16:00h do dia 19/1/2017 até as 23:59 do dia 20/1/2017, nas imediações de um canavial situado na Fazenda Campo Alegre (KM 202, rod. SP-344) o peticionário, também conhecido como “Juliano”, agindo com *animus necandi*, por motivo torpe, mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa da ofendida e por razões da condição do sexo feminino, efetuou golpes com instrumento contundente na cabeça de A.S.D., causando os ferimentos determinantes de sua morte.

Reconheceu-se, ainda, no julgamento em plenário, que, nas mesmas condições de tempo e local de execução, após a prática do feminicídio, o peticionário ocultou o cadáver de A.S.D. em um canavial.

Reconheceu-se, ademais, no julgamento em plenário, que em data incerta, entre a data do feminicídio e 7/2/2017, na cidade e Comarca de Aguaí, o peticionário inovou artificialmente o estado de coisa, ao lavar o porta-malas do veículo com o qual havia carregado o corpo da ofendida, o veículo VW/Polo, cor preta, placas DUG-9334, para induzir o perito a erro e a produzir efeito em processo penal ainda não iniciado.

Reconheceu-se, também, no julgamento em plenário, que, no dia 6/2/2017, na cidade e Comarca de Aguaí, o peticionário inovou artificialmente o estado de coisa, ao ocultar seu aparelho telefônico,

da marca Samsung, linha nº (19) 99431-9721, e a simular seu extravio, objetivando induzir o perito a erro e a produzir efeito em processo penal ainda não iniciado.

O peticionário exercia a função de Secretário do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia e, durante a campanha eleitoral de 2016, iniciou um relacionamento amoroso extraconjugal com a ofendida, que, na época trabalhava como cabo eleitoral do mesmo partido.

O peticionário teve conhecimento de que a ofendida poderia estar grávida com o que não concordava e, então, para dissimular o seu intuito homicida convidou a ofendida para viajarem juntos, o que foi aceito.

Na data dos fatos, a ofendida se encontrou com o peticionário e ingressou no veículo deste, um VW Polo, cor preta, placas DUG-9434, sendo que durante o trajeto, na altura do KM 202, da rodovia SP-344, o peticionário parou o veículo nas proximidades de um canavial e determinou que a ofendida descesse.

A seguir, o peticionário desferiu golpes na cabeça da ofendida, produzindo traumatismo cranioencefálico, causa de sua morte.

O peticionário, então, colocou o corpo da vítima no porta-malas do carro, dirigiu-se a um local mais denso da vegetação existente, onde abandonou o cadáver.

Após, o peticionário providenciou a higienização do veículo e, ciente do início das investigações policiais sobre o crime, simulou o extravio de seu telefone celular, mediante registro de Boletim de

Ocorrência.

O corpo da ofendida foi encontrado no canavial em avançado estado de putrefação em 3/2/2017 e foram adotadas as providências policiais cabíveis.

A partir de informações sobre a existência de relacionamento amoroso entre o peticionário e a vítima foi determinada a apreensão do veículo VW/Polo Sedan, placas DUG 9434.

O veículo foi submetido a perícia que constatou ter sido o veículo higienizado, porém logrou-se localizar e armazenar uma amostra de sangue, que, submetido à perícia de DNA, resultou se tratar de sangue da ofendida.

A materialidade delitiva, incontroversa, está demonstrada pelos autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 29/32, 33/34 35/37, 234, 341 proc. crime), autos de reconhecimento de cadáver (fls. 42/43, proc. crime), laudo de exame de local de encontro de cadáver (fls. 116/130, proc. crime), relatórios de investigação policial (fls. 131/161, 401/410, proc. crime), laudo de análise em veículo (fls. 235/242, proc. crime), relatórios de análises biológicas e bioquímicas (fls. 243/246, 247/249 e 459/463, proc. crime), laudo de exame em peças (fls. 260/264, proc. crime), laudos de exames em notebooks (fls. 265/270, 423/426, proc. crime), laudos de exames em aparelhos celulares (fls. 271/274, 275/277, 278/282, 283/285, 286/290, 291/293, 294/296, 297/305, 306/310, 311/313, 314/317, 318/320, 321/323, 419/422 proc. crime), extratos de ligações efetuadas a partir de telefones celulares (fls. 356/362, 445/450, proc. crime), ofício de serviço de telecomunicação (fls. 379/381, 451/454proc. crime), documento (fls. 393/394,

proc. crime), certidão e documentos da Justiça Eleitoral (fl. 396/398, proc. crime), e laudo de exame necroscópico (fls. 431/434, proc. crime).

Nas duas primeiras oitivas na fase inquisitorial e durante o plenário do Júri o peticionário negou a prática do crime em tela (fls. 71/77, 372/373 e 1.605/audiovisual, proc. crime), tendo permanecido em silêncio durante o interrogatório policial e na fase do sumário de culpa (fls. 467/468 e 1.607/audiovisual, proc. crime).

A prova oral da acusação, no entanto, constituída pelas declarações do genitor da ofendida, Adelson Ferreira Diogens (fls. 48/51, 1.605/audiovisual e 1.607/audiovisual, proc. crime), e pelos testemunhos da D. Autoridade Policial Alessandro Serrano Morcillo (fls. 1.607/audiovisual, proc. crime), dos investigadores de polícia Washington da Silva Camargo (fls. 1.605/audiovisual e 1.607/audiovisual) e Humberto Aparecido da Silva (fls. 1.605/audiovisual e 1.607/audiovisual, proc. crime) e das testemunhas de Frank Nascimento da Costa (fls. 45/47 e 1.607/audiovisual, proc. crime), Lucas Henrique Moraes do Amaral (fls. 52/54 e 1.607/audiovisual, proc. crime), Genifer Damiani Sabino (fls. 83/87 e 1.607/audiovisual, proc. crime), dos guardas civis municipais Agnaldo Leandro Romualdo (fls. 88/89, 1.605/audiovisual e 1.607/audiovisual, proc. crime) e Higor Port (fls. 92/93, 1.605/audiovisual e 1.607/audiovisual, proc. crime), apresenta importantes elementos desfavoráveis ao acolhimento de sua negativa.

Importa considerar, ainda, em desfavor do peticionário, as declarações na fase inquisitorial da genitora da ofendida, Luisa Maria dos Santos (fls. 55/57, proc. crime) e do irmão da ofendida, Wanderson Diogenes dos Santos (fls. 64/65, proc. crime), das testemunhas

Michel da Silva Lima (fls. 66/68, proc. crime), Vinicio Aparecido Lima (fls. 69/70, proc. crime), e Debora Julio Souto Machado (fls. 387/390, proc. crime) e do guarda municipal Marcelo Antonio Magalhães (fls. 90/91, proc. crime).

A prova oral da defesa não se presta a alterar o panorama do conjunto probatório (fls. 1.605/audiovisual).

Embora não haja testemunha presencial do crime de homicídio, foram referidas circunstâncias, como bem anotado no V. Acórdão revidendo, que constituem razoáveis indícios em desfavor do peticionário.

Importa anotar a propósito:

“Embora o réu tenha dito que a vítima já conduziu seu veículo e colocou objetos cortantes no porta-malas, de maneira que pode eventualmente ter se ferido e ter dado origem à crosta de sangue periciada, tal justificativa parece frágil diante da detecção, pela perícia, de sangue no volante, na tampa do porta malas e de uma mancha de cerca de um metro de extensão no chão do porta-malas, exatamente os locais em que haveria sangue se um corpo fosse colocado no porta-malas e o veículo fosse conduzido para outro local para a sua ocultação.

Além disso, os depoimentos das testemunhas Genifer e Lucas dão conta de situações indicativas do relacionamento amoroso entre o réu e a vítima (fl. 1.540, proc. crime)”.

Importa considerar, ademais, que nada há nos autos no sentido da existência de rivalidade política entre a D. Autoridade Policial que presidiu as investigações e o peticionário.

Em relação às qualificadoras, observados os elementos de prova considerados para a solução condenatória, devem prevalecer.

A motivação do homicídio, em conformidade com os elementos de prova considerados para a solução condenatória, foi torpe, ou seja, o peticionário cometeu o homicídio por acreditar que a ofendida estivesse grávida.

O crime foi cometido com emprego de meio cruel, na medida em que a ofendida foi submetida a diversos golpes na cabeça com instrumento contundente, que resultaram em diversas fraturas.

O reconhecimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da ofendida encontra suporte na simulação do peticionário ao afirmar para a ofendida que a levaria em uma viagem, quando, na verdade a conduziu para o local em que foi cometido o homicídio.

O homicídio, ademais, à evidência, foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino e envolveu violência doméstica e familiar, pois indiciado e vítima, pelo que verte dos autos, mantinham relacionamento amoroso.

Também não há como se afastar o reconhecimento da prática dos crimes conexos.

O corpo da ofendida foi abandonado em local ermo em meio a um canavial, propositadamente para que não fosse encontrado, o que efetivamente ocorreu, pois o corpo da vítima foi localizado em estado avançado de decomposição.

Quanto aos crimes de fraude processual, importa anotar que, pelo que verte da prova pericial dos autos o veículo do peticionário, utilizado para no transporte do corpo da ofendida, foi submetido à higienização antes de ser periciado, de forma que não havia vestígio de sangue perceptível a olho nu.

Da mesma forma há indícios de que o peticionário simulou o extravio de seu aparelho celular dias após o encontro do cadáver da ofendida, registrando boletim de ocorrência online, de modo a impedir que o aparelho fosse submetido à perícia.

Como se vê, portanto, não há como se reconhecer que a r. solução condenatória foi manifestamente contrária à texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contida em cláusula pétrea prevista na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", de modo que a anulação do julgamento, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do CPP, somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar manifestamente a prova dos autos.

2. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas no conjunto probatório dos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias

antecedentes e reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com a submissão do réu a novo julgamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. *Agravo regimental não provido.* (STJ - AgRg no AREsp n. 2.328.456/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, observados os termos do V. Acórdão, não restou demonstrada qualquer ilegalidade.

Crime de Homicídio:

A pena-base do crime de homicídio foi aumentada de 3/8 (três oitavos) considerada a pluralidade de qualificadoras, o que não comporta reparo.

Crimes de ocultação de cadáver:

As penas-base foram estabelecidas nos mínimos legais e, assim, mantidas.

Crimes de Fraude Processual:

As penas-base foram fixadas nos mínimos legais.

A seguir, para um dos crimes, as penas foram aumentadas no dobro, em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 347, parágrafo único, do Cód. Penal.

O afastamento do reconhecimento da causa de aumento para um dos crimes, considerado o resultado de anterior julgamento anulado favorável em relação a este item, também, não comporta reparo.

O regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o fechado, é compatível com o *quantum* da pena, com as circunstâncias do crime em tela, bem como o regime semiaberto concernente às penas detentivas.

Face ao exposto, meu voto indefere o pedido revisional.

NUEVO CAMPOS

Relator